



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**24ª VARA CRIMINAL**  
 Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
 01133-020

**TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO**

Processo n°: **0002641-54.2013.8.26.0050**  
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Crimes Resultante de Preconceito de Raça ou de Cor**  
 Documento de Origem: **IP - 1150/2012 - 5º Distrito Policial - Aclimação**  
 Autor: **Justiça Pública**  
 Réu: **DAVINA APPARECIDA CASTELLI**  
 Vítima: **KARINA CHIARETTI e outros**  
 Artigo da Denúncia: **ART. 140, §3º, C.C.O. ART. 141,III, POR 3 VEZES, NA FORMA DO ART. 69, CP**

Ação: Penal

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Ré: DAVINA APPARECIDA CASTELLI

Aos 19 de FEVEREIRO de 2014, nesta cidade e Comarca de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 24ª Vara Criminal, sob a presidência da Meritíssima Juíza de Direito, Dra. GIOVANA FURTADO DE OLIVEIRA, comigo Escrevente abaixo assinado, foi aberta a audiência de INSTRUÇÃO DEBATES E JULGAMENTO, nos autos da ação entre as partes supra referidas. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o representante do Ministério Público, Dr. ANDRÉ PASCOAL DA SILVA. AUSENTE a ré, DAVINA APPARECIDA CASTELLI, PRESENTE sua defensora, Drª. Regina Bauab Merlo, Defensora Pública. Iniciados os trabalhos, pela MMA. Juíza foi dito que: A certidão de fls. 120 torna inequívoco o conhecimento, por parte da ré, da existência da presente ação e da ocorrência desta audiência, estando assim devidamente intimada. Outrossim, considerando sua ausência a esta audiência, decreto-lhe a revelia, com fundamento no art. 367, do Código de Processo Penal. Nesta audiência foram ouvidas as vítimas KARINA CHIARETTI, acompanhada do Dr. FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ, as vítimas Suelen Mariano Meireles e Alex Marques da Silva, acompanhados da Dra. Carmen Dora de Freitas Ferreira; e a testemunha EDUARDO MASAO ONO. Não havendo óbice na utilização de sistema de gravação audiovisual em audiência, todas as ocorrências, manifestações, declarações e depoimentos foram captados em áudio e vídeo, conforme CD identificado, (anexado neste termo). Pelas partes foi dito que desistiam da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

24ª VARA CRIMINAL

Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
01133-020

oitiva das TESTEMUNHAS GILVANDRO VICENTE, JOÃO CARLOS S. DA SILVA e CANDIDA ALVEZ, o que foi homologado pela MMA. Juíza. Iniciados os debates, após ter visto e relatado o processo, o Doutor Promotor de Justiça assim se manifestou em relação ao mérito: Alegações gravadas em CD- anexo. Dada a palavra à Doutora Defensora da acusada, por ela foi dito que: Encerrada a instrução criminal a ação merece ser julgada improcedente. Nada obstante a revelia da acusada, que intimada não compareceu em juízo, é certo que deve ser absolvida. Com efeito, a ausência do réu não leva à presunção de culpabilidade, que deve ser provada ao longo da instrução criminal. Ocorre que isso não se verifica no caso em apreço. Segundo a vítima Karina, ela estava com sua filha no interior da loja Pharme, na galeria top Center, a fim de comprar um esmalte para aquela, quando passou a ser ofendida pela ré, que, aos berros, chamava-a de "macaca, negra imunda, favelada e que negros deveriam ser proibidos de frequentar shopping center". Ao perceber o tumulto, as vítimas Suelen e Alex foram na defesa de Karina, passando, então, a também serem ofendidos. Teriam, igualmente, sido chamados de negros sujos, imundos e favelados. A polícia foi chamada e os ofendidos conduzidos à delegacia. A ré não foi presa em flagrante. Pois bem, Excelência, tudo que pesa contra a ré são as declarações dos ofendidos, evidentemente interessados no deslinde do processo. Temos apenas a versão das vítimas. Por outro lado, em que pese a ausência da ré em juízo, na fase inquisitorial a acusada negou veementemente as acusações. Esclareceu que fora hostilizada por um grupo de mulheres quando ia para sua casa, na avenida Paulista, e que não sabe declinar as razões de tal hostilidade. Assim, tudo que temos são as declarações das vítimas contra a declaração da acusada. Não havendo certeza quanto uma ou outra, o certo é que a dúvida deve ser sempre solvida em benefício do acusado. Ante o exposto, requer-se a improcedência da denúncia e a absolvição da ré, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer-se: 1) seja reconhecido a ocorrência de um único crime. Com efeito, surge dos autos que a ré ofendia a vítima Karina quando Suelen e Alex se insurgiram contra ela. Assim, num primeiro momento, a ré tinha como alvo a vítima Karina, passando, se é que assim aconteceu, a ofender os demais em razão do tumulto que se criou, num mesmo contexto fático. Caso



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
24ª VARA CRIMINAL  
Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
01133-020

assim não se entenda, certo é que não há concurso material de crimes, mas no máximo crime continuado. A bem da verdade, repisa-se, as palavras ofensivas da ré foram ditas num só momento, em um mesmo contexto, atingindo e ofendendo a honra de mais de uma pessoa. Não há concurso material nisso; 2) seja a pena base fixada no mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré; 3) seja reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, I, vez que a ré é maior de setenta anos; 4) seja fixado regime aberto para cumprimento de pena, bem como substituída por pena restritiva de direitos; 5) seja concedido à ré o direito de apelar em liberdade. Pela MMA. Juíza foi dito que: Sentença em separado, dando-se ciência às partes. Nada mais. Eu, \_\_\_\_\_, EDIVANEIDE, Escrevente, digitei e subscrevi.

MMA. Juíza

Promotor:

Defensora:

Dra. Carmen Dora de Freitas Ferreira (Representante da OAB):

Dr. FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
24ª VARA CRIMINAL  
Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
01133-020

Vistos.

DAVINA APARECIDA CASTELLI, qualificada nos autos, foi denunciada pela prática, por três vezes, do crime previsto no artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, ambos do Código Penal, porque, no dia 30 de novembro de 2012, por volta das 14h40min, no interior da loja "Pharmers", localizada no interior da galeria "Top Center", na Avenida Paulista, 854, neste município de São Paulo, injuriou as vítimas Karina Chiaretti, Suelen Mariano Meireles e Alex Marques da Silva, ofendendo-lhes a dignidade, por meio da utilização de elementos referentes a raça e cor.

Recebida a denúncia, a ré foi citada com hora certa (por haver se esquivado a fim de impedir a citação pessoal) e apresentou resposta escrita à acusação.

Em audiência, foram ouvidas as três vítimas e três



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
24ª VARA CRIMINAL  
Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
01133-020

testemunhas, a ré foi interrogada e as partes apresentaram as suas alegações finais.

**É O RELATÓRIO.  
FUNDAMENTO E DECIDO.**

A presente ação penal é procedente, já que, ao cabo da instrução processual, restou demonstrado que a ré praticou os delitos que lhe foram imputados na denúncia.

Com efeito, as três vítimas, ouvidas nesta audiência, confirmaram a ocorrência dos fatos descritos na denúncia, relatando que estavam no interior da farmácia Pharmers, no shopping Top Center, situada na Avenida Paulista, quando passaram a ser ofendidas pela ré, em razão da raça e da cor delas. A ré chamou-os de negros imundos, macacos, fedorentos e favelados, bem como disse que a entrada e a permanência delas naquele shopping era um absurdo e deveria ser proibida. Acrescentaram as vítimas que a ré disse tudo isso aos berros, em meio às diversas pessoas que estavam na farmácia naquele momento. Aduziram ainda as vítimas que as ofensas continuaram nos corredores do shopping e, também, na rua, em plena Avenida Paulista. A vítima Alex ainda esclareceu que as pessoas paravam para ver o que estava acontecendo e que ela sentiu-se muito constrangida e humilhada em razão do comportamento da ré, mostrando-se abalada ainda hoje, assim como as vítimas Karina e Suelen.

Observe-se que estes relatos prestados pelas vítimas são plenamente coerentes e harmônicos, não se verificando, outrossim, que as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
24ª VARA CRIMINAL  
Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
01133-020

vítimas tivessem motivo particular e injusto para incriminar falsamente a ré, sabendo-a inocente.

Tem-se, ademais, que as três vítimas são de fato negras.

Não fosse o suficiente à condenação, observa-se que os relatos prestados pelas vítimas foram corroborados pelo depoimento prestado, também nesta audiência, pela testemunha Eduardo Masao Ono, a qual confirmou as ofensas realizadas pela ré às três vítimas, dentro da farmácia indicada na denúncia, chamando-as de negros imundos, macacos, fedidos, favelados. Aduziu ainda esta testemunha que a ré proferiu estas ofensas aos berros, de maneira que ao menos as quinze ou vinte pessoas que ali estavam puderam ouvir o conteúdo delas. Por fim, esta testemunha confirmou que as três vítimas são negras.

No mesmo sentido estão, ainda, os depoimentos prestados pelas testemunhas Cândida Alves, Gilvandro Vicente e João Carlos Soares da Silva, perante a autoridade policial.

Diante deste contexto probatório, restou claramente demonstrado que a ré injuriou as três vítimas, ofendendo-lhes a dignidade, em razão da raça e da cor da pele delas, conduta que se amolda perfeitamente ao tipo penal previsto no artigo 140, § 3, do Código Penal.

As provas coligidas nos autos demonstram, ainda, a presença da causa de aumento de pena do artigo 141, inciso III, do Código



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
24ª VARA CRIMINAL  
Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
01133-020

Penal, na medida em que os fatos ocorreram na presença de diversas outras pessoas, tendo a ré proferido as ofensas em alto e bom som.

Finalmente, vê-se que a ré, mediante uma única ação e agindo no mesmo contexto fático, praticou três diferentes delitos, na medida em que injuriou três diferentes vítimas, impondo-se, em consequência, o reconhecimento do concurso formal de infrações penais, nos termos do artigo 70 do Código Penal.

Impõe-se, assim, a condenação da acusada, pela prática, por três vezes, na forma do artigo 70, do delito previsto no artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, todos do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

Nos moldes dados pelo artigo 59 do Código Penal, fixo as penas base, para cada um dos delitos, em 02 (dois) anos de reclusão e em 20 (vinte) dias-multa, considerando as circunstâncias e consequências dos crimes: as ofensas foram proferidas em local público, de grande movimento, de forma reiterada e aos berros, tendo produzido forte abalo emocional nas vítimas, que se observa até hoje, embora já transcorrido mais de um ano desde a data dos fatos.

Os delitos foram perpetrados pela ré, por motivo fútil, diante da simples presença das vítimas no local dos fatos (circunstância que está descrita na denúncia). De outro lado, a ré é maior de 70 anos. No cotejo destas circunstâncias agravante e atenuante, deixo de aumentar ou de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
24ª VARA CRIMINAL  
Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
01133-020

diminuir suas penas.

Aplico a causa de aumento de pena do artigo 141, inciso III, do Código Penal, e aumento as penas de cada um dos crimes de um terço, obtendo 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa.

Por fim, com fulcro no artigo 70 do Código Penal, tomo as penas obtidas para um dos crimes e aumento-as de metade, considerando que foram três as vítimas. Obtenho as penas finais de 04 (quatro) anos de reclusão e de 39 (trinta e nove) dias-multa.

Dada a gravidade das condutas realizadas pela ré, e também em vista do comportamento demonstrado pela ré durante o curso do presente feito, que se extraem das certidões de fls. 59 e 120, fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, já que estas circunstâncias mostram-se absolutamente incompatíveis com a fixação de regime aberto: a ré mostrou completo descaso com seres humanos, em razão de sua raça ou cor, e também com a Justiça.

Pelos mesmos fundamentos, verifico que a ré não faz jus as benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Por fim, fixo o valor do dias-multa no mínimo legal.

Por outro aspecto, o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, determina que a sentença condenatória fixará o





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA**  
**24ª VARA CRIMINAL**  
 Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
 01133-020

valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração.

No caso vertente, depreende-se claramente dos autos os danos morais sofridos pelas vítimas, decorrentes das ofensas realizadas pela acusada, que lhes causaram indignação, humilhação e constrangimento, abalando-as íntima e psiquicamente. E nisto consiste, exatamente, o dano moral indenizável.

Relativamente ao valor da indenização pelos danos morais, deve-se considerar, primordialmente, a natureza mais compensatória, porém também punitiva do instituto.

Deve-se também ressaltar que o valor da indenização não pode ensejar o enriquecimento sem causa das vítimas, porém deve ser hábil a inibir a reiteração de condutas idênticas, por parte da querelada.

Isto porque, segundo bem ressaltou o eminente Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, *“o fenômeno do dano moral (...) é, acima de tudo, mais pedagógico do que punitivo. A reprimenda pecuniária funciona como uma lição de vida, um exemplo marcante para o despertar do respeito aos dons da individualidade do semelhante”*(TJSP, RT147/267).

Outrossim, devem ser levadas em conta as condições objetivas e subjetivas das vítimas e a capacidade econômica da ré (expressamente destacadas pela vítima Alex), além do contexto econômico do país em que vivemos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
24ª VARA CRIMINAL  
Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
01133-020

A indenização, ainda, deve ser apta a proporcionar às vítimas a satisfação de suas necessidades, visando compensá-las pelo abalo moral sofrido, de modo que a ele deve ser proporcional.

Desta forma, atenta aos elementos constantes dos autos, arbitro a indenização devida a cada uma das vítimas, a título de danos morais, na quantia equivalente a quarenta salários mínimos atualmente vigentes, isto é, em R\$28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), a serem acrescidos de atualização monetária, a contar da data do fato, e de juros legais de mora, a partir da presente data.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal e, em consequência, CONDENO a ré DAVINA APARECIDA CASTELLI, qualificada nos autos, às penas de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 39 (trinta e nove) dias-multa, em seu valor unitário mínimo, pela prática, por três vezes, na forma do artigo 70, do delito previsto no artigo 140, § 3º, c.c. o artigo 141, inciso III, todos do Código Penal. Outrossim, CONDENO a ré DAVINA APARECIDA CASTELLI ao pagamento a cada uma das vítimas, a título de indenização pelos danos morais, de R\$28.960,00 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais), acrescidos de atualização monetária a partir da data do fato (na forma da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo), e de juros legais de mora, de 1% ao mês, a contar da presente data.

Tendo em vista o comportamento exibido pela ré ao



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA  
24ª VARA CRIMINAL  
Av.Dr.Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, São Paulo - SP - CEP  
01133-020

longo do presente feito, que se extraem das certidões de fls. 59 e 120 e que revelam o seu completo descaso e desrespeito com a Justiça, bem como sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, deixo de lhe conceder o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se mandado de prisão e cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados.

Custas *ex lege*.

Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2014.

GIOVANA FURTADO DE OLIVEIRA  
Juíza de Direito